



PREFEITURA DE

Caririáçu

Governando para o povo



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.07.31.01.

EMENTA: Desistência de Proposta - Concorrência Eletrônica nº 2024.07.31.01 - Construção de Quadra Poliesportiva - Lei nº 14.133/2021 - Art. 90, § 3º - Desistência de proposta após decurso do prazo de validade - Interesse Público.

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do Município de Caririáçu, Autoridade, Interessados.

RELATÓRIO:

A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano de Caririáçu-CE solicita parecer jurídico sobre a viabilidade do pedido de desistência da proposta de preços na **Concorrência Eletrônica nº 2024.07.31.01**, solicitado pela empresa **SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI-ME**, a empresa supracitada apresentou pedido de desistência de sua proposta de preços na licitação em epígrafe, objetivando eximir-se de quaisquer ônus e responsabilidades decorrentes de sua participação no certame.

FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. Art. 90, § 3º, determina que, decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem que haja a convocação para a contratação, os licitantes ficam liberados dos compromissos assumidos.

Endereço: Rua Parque Recreio Paraíso S/N, Caririáçu - Ceará

CEP: 63.220-000

Fone/Fax (88) 3547-1122

CNPJ nº 06.738.132/0001-00



PREFEITURA DE

Caririáçu

Governando para o povo



Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

(...)

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, **ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.** (grifo nosso)

No caso em tela, a empresa SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI-ME alega que não foi convocada para a assinatura do contrato dentro do prazo de validade da proposta.

A empresa alega que o prazo de validade da proposta expirou em 03 de novembro de 2024 e que, até o momento da apresentação do pedido de desistência (13 de novembro de 2024), não havia sido convocada para a assinatura do contrato.

Verifica-se que a proposta apresentada encontra-se fora do prazo de validade. Nesse caso, a administração deve reconhecer a perda de validade da proposta, liberando o licitante do compromisso assumido.

A jurisprudência é no sentido de que tem cabimento o pedido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **DESISTÊNCIA** DA PROPOSTA. MOTIVO JUSTO E FATO SUPERVENIENTE. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE À **LICITANTE**. 1. O artigo 43, § 6º da Lei nº 8.666 / 1993 prevê a possibilidade de **desistência** da proposta pelo **licitante**

Endereço: Rua Parque Recreio Paraíso S/N, Caririáçu - Ceará

CEP: 63.220-000

Fone/Fax (88) 3547-1122

CNPJ n.º 06.738.132/0001-00



PREFEITURA DE
Caririáçu
Governando para o povo



desde que por motivo justo e decorrente de fato superveniente. 2. No caso, há motivo justo decorrente de fato superveniente que alterou a possibilidade de execução da proposta. 3. Sentença mantida. (grifamos)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. ITEM COTADO PARA QUANTIDADE INFERIOR. MANIFESTO ERRO MATERIAL. **DESISTÊNCIA DA PROPOSTA.** POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 43, § 6º, DA LEI Nº 8.666/93. **Em regra, abertas as propostas e anunciado o resultado da licitação, não é dado ao vencedor desistir. Todavia, se restar demonstrado, por iniciativa do próprio vencedor, que houve manifesto erro material na estimação do preço da mercadoria a ser fornecida em ordem a tornar inexecutível o cumprimento do contrato, cumpre à Administração acolher o pedido e desclassificar a proposta apresentada nestas condições.** (grifamos)

(TJ-SC - MS: 225202 SC 2002.022520-2, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 22/03/2005, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n., de Videira.)

A jurisprudência, embora se refira à Lei nº 8.666/1993, demonstra a tendência do Poder Judiciário em reconhecer a possibilidade de desistência da proposta por parte do licitante, especialmente quando baseada em motivo justo e fato superveniente. No caso em análise, o decurso do prazo de validade da proposta sem a devida convocação para assinatura do contrato configura fato superveniente que impede a empresa de manter sua proposta original.

O art. 90, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, corrobora esse entendimento ao dispor que, decorrido o prazo de validade da proposta sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.



PREFEITURA DE
Caririáçu
Governando para o povo



CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando o disposto no art. 90, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e o entendimento jurisprudencial dominante, conclui-se pela **viabilidade do deferimento do pedido de desistência** apresentado pela empresa **SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI-ME**, sem a aplicação de sanções.

Em consequência, deve-se dar prosseguimento ao procedimento licitatório, convocando-se os licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, para a apresentação da documentação de habilitação e posterior assinatura do contrato, nos termos da legislação vigente.

É o parecer.

Caririáçu-Ceará, Em 18 de Novembro de 2024.

João Ribeiro Costa Neto

João Ribeiro Costa Neto

OAB/CE 36.580

Procurador Adjunto

Prefeitura Municipal de Caririáçu-Ceará